



ESTADO DE RONDÔNIA

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

**Secretaria Legislativa**

**Assessoria das Comissões**

Projeto - Lei Nº 012/2008

**Assunto:** DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

---

---

---

---

---

---

---

---

**Autor:** EXECUTIVO MUNICIPAL

---

---

---

---

**Data:** 14/02/2008

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
GABINETE DO PREFEITO  
MENSAGEM Nº. 012/GAB/PMSMG/2008.

Referência: crédito especial adicional.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Ainda predomina a agropecuária como atividade econômica de nosso Município, mas este setor produtivo depende de apoio oficial em todo o mundo, inclusive nos países ricos.

A maioria de nossa população é rural. Apoiar esta atividade consiste em atender a maioria, sendo que a minoria depende da ação desta maioria, de sorte que os benefícios concedidos aos produtores rurais passam, indiretamente, a toda a sociedade.

Assim, o apoio oficial à atividade do campo é de interesse público, não só para o Município, mas de mundo.

Os recursos financeiros, consoante termo anexo, provêm de transferência voluntária para fim específico.

Nossa Lei Orçamentária não prevê um limite para estas inclusões mediante Decreto do Executivo. Por isso, torna-se substancial esta apreciação legislativa, a fim de atender ao disposto no artigo 167 I da constituição federal e princípios correlatos da Lei 4.320, recepcionada pela mesma Carta Magna da República.

Solicitamos urgência na apreciação da matéria, devido ao interesse social incluso, considerando ainda o curto prazo existente para licitar, realizar despesa e efetuar prestação de contas ao órgão conveniente que repassa os recursos voluntariamente, mediante convênio de descentralização administrativa.

Contamos com vosso acato. Antecipamos agradecimentos. Renovamos as saudações e considerações de estilo. Subscrevemo-nos a vosso dispor.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2008.

  
Sidney Aparecido Poletini  
Prefeito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA**

PROJETO DE LEI Nº. 012/2008

EM, 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

**“DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO  
ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO  
VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO**, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**L E I**

Art. 1º Fica criado no Orçamento Vigente o Projeto 1071 para Aquisição de dois tanques de resfriamento de leite, uma máquina de arroz, seis máquinas de costura e dois caminhões, conforme Convênio nº 236/PGE-2007, no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), vinculado a Funcional Programática 08.001.20.606.0008 - 1071 da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 2º Abre Crédito Adicional Especial no Orçamento Vigente no valor de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil e duzentos reais), para atender necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.

**SUPLEMENTAÇÃO**

<b>08- Secretaria Municipal de Agricultura.....</b>	<b>R\$ 84.000,00</b>
08.001.20.606.0008 – 1071 – Aquisição de Máq. e Equipamentos – convênio nº 236/PGE-2007.	
44.90.52.00 – Equipamento e Material Permanente .....	R\$ 84.000,00
<b>Total Geral.....</b>	<b>R\$ 84.000,00</b>

Art. 3º Para cobertura do Crédito Adicional Especial, aberto no Art. 2º desta Lei, será utilizado Recursos provenientes de transferências de convênios.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias ou incompatíveis.

PAÇO MUNICIPAL 06 DE JULHO – Gabinete do Prefeito, aos 14 de Fevereiro de 2008.

  
**SIDNEY APARECIDO POLETINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Proj. 1071

Of. nº 1051-08 GAFIN/GAB/SEAPES

Porto Velho - RO, 28 de janeiro de 2008.

**Senhor Prefeito,**

Com os nossos cumprimentos, pelo presente expediente, comunicamos a V. Ex<sup>a</sup>., o pagamento integral do **Convênio nº 236/PGE-2007**, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio desta SEAPES e o **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO**, no valor de **R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS)**, conforme 2008OB00029 cópia em anexo, cujos objetivos estão especificados na Cláusula Primeira, do referido Convênio.

Na oportunidade encaminhamos cópia completa do Convênio celebrado, para vosso conhecimento e controle, ao mesmo tempo e que solicitamos atentar para todas as cláusulas estabelecidas no presente termo, quando da apresentação da prestação de contas.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externarmos votos de estima e consideração.



Coordenador Técnico/SEAPES

À Sua Excelência o Senhor  
**PAULO NOBREGA DE ALMEIDA**  
Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé - RO  
Av. São Paulo, s/nº - Centro  
**CEP: 78.970-000 – SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO**

Recebi em  
08.02.08  
Débora Duarte de Carvalho  
Sec. Munic. de Cultura e  
Esp. 2167107

\_\_\_ SIAFEM2008-EXEFIN,CONSULTAS,CONOB ( CONSULTA ORDEM BANCARIA ) \_\_\_\_\_  
CONSULTA EM 23/01/2008 AS 08:48 USUARIO : JOVEM  
DATA EMISSAO : 17JAN2008 DATA LANCAMENTO : 17JAN2008 NUMERO : 2008OB00029  
UNIDADE GESTORA : 190001 - SEC DE EST DA AGRIC PROD E DO DESENV ECON SOC  
GESTAO : 00001 - TESOURO  
DOMICILIO BANCARIO EMITENTE PD : 190001 / 00001 / 2008PD00037 NAO TEM  
BANCO : 001 AGENCIA : 2757X CONTA CORRENTE : 100005  
SETOR PUBLICO

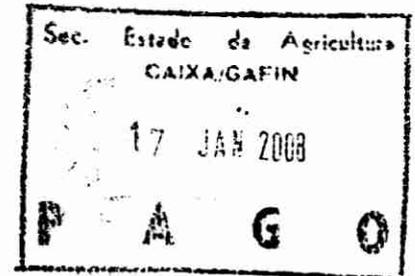
FAVORECIDO / DOMICILIO BANCARIO  
CNPJ/CPF/UG : 22855167000177 - PREFEITURA MUNICIPAL DE S MIGUEL DO GUAPORE  
GESTAO :  
BANCO : 001 AGENCIA : 22926 CONTA CORRENTE : 127175  
S.MIGUEL DO GUAPORE

PROCESSO : 1901/00684/2007 VALOR : 84.000,00  
FINALIDADE : PAGT.REF.PREFEITURA MUNIC.S.MIGUEL GUAPO  
EVENTO INSCRICAO DO EVENTO CLASSIFICACAO FONTE V A L O R  
700201 2007NE00744 344404201 0100000000 84.000,00  
701977 84.000,00

SITUACAO : RELACIONADA - NUMERO: 2008RE00002

LANCADO POR: VANDY PONTES DO NASCIMENTO

EM: 17JAN2008 AS: 14:20





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº <sup>236</sup> / PGE - 2007.

CONVÊNIO QUE CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, ATRAVÉS DA SUA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ~~PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL~~, DE UM LADO, E, DE OUTRO, O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O ESTADO DE RONDÔNIA, aqui representado pelo Governador IVO NARCISO CASSOL, através da SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SEAPES, representada neste ato pelo Secretário de Estado MARCO ANTONIO PETISCO, de um lado, e, de outro, o MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ -RO, inscrito no CNPJ/MF. sob nº 22.855.167/0001-77, neste ato designado simplesmente de CONVENIENTE, representado pelo Prefeito PAULO NOBREGA DE ALMEIDA, portador do C.P.F. nº 181.447.601-30, resolvem celebrar o presente Convênio, de conformidade com o Processo nº 01-1901/00684-00/2007, sujeitando-se os partícipes, naquilo que couber, às normas da Instrução Normativa nº 01, de 15.01.97/STN, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, e, em especial, as oriundas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**DO OBJETO**

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui objeto deste Convênio a cooperação entre o Estado e o Município de São Miguel do Guaporé-RO, com o objetivo de fortalecer o apoio à agricultura e promover mais satisfatoriamente a elevação da produtividade e qualidade, com relação aos produtos do campo, na região deste último, conforme plano de trabalho aprovado pela SEAPES, que fica fazendo parte integrante deste documento.

Parágrafo único. Com os recursos financeiros repassados pelo Estado; o Conveniente fará aquisição dos bens adiante mencionados, para compor o seu acervo, e estabelecer uma programação, a fim de prestar melhor atendimento direto no campo, em favor dos agricultores da região.

- a) dois tanques de resfriamento de leite;
- b) uma máquina de arroz;
- c) seis máquinas de costura; e
- d) dois caminhões.

**DO VALOR**

CLÁUSULA SEGUNDA – O valor a ser repassado pelo Estado por este Convênio é de R\$-84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), de acordo com o plano de Trabalho aprovado pela SEAPES

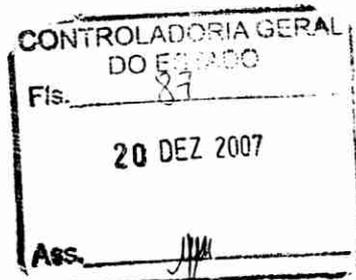


**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**CLÁUSULA TERCEIRA** - O Estado contribuirá com os recursos mencionados na cláusula segunda dentro da seguinte programação:

Valor: R\$-84.000,00  
Natureza da Despesa: 445042  
Fonte de Recursos: 100000000  
Projeto Executivo: 1900120601123728710000  
Nota de Empenho: 00744, de 08.11.07



Parágrafo único. O Município cooperará realizando o gerenciamento dos recursos do Estado, responsabilizando-se pelos pagamentos das despesas e valores que excederem.

**DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**CLÁUSULA QUARTA** - Os partícipes se comprometem a zelar pelo atendimento das seguintes disposições, no que couber:

1. os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S.A, que manterá conta-corrente específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas;
2. havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENENTE na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela Concedente;
3. os recursos estaduais não poderão ser repassados ao CONVENENTE sem que antes este faça a comprovação de que cumpriu o art. 51, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e que não está inadimplente com a Fazenda Pública Federal e Estadual, com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e perante o PIS/PASEP, devendo para esse fim apresentar os comprovantes, para juntada ao Processo Administrativo;
4. não poderão ainda ser repassados recursos ao CONVENENTE, sob pena de responsabilidades, sem a comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se tais recursos forem pertencentes à União; e sem a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM, se os recursos forem do ESTADO DE RONDÔNIA;
5. quando a liberação dos recursos for em mais de uma parcela é obrigatória a apresentação de prestação de contas parcial antes pelo CONVENENTE, e sua aprovação. A prestação de Contas deverá se verificar de conformidade com o estabelecido na I. N. nº 01, de 15.01.97, da S.T.N;
6. é permitida a aplicação dos recursos em caderneta de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores,



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio;

7. a prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pelo(a) **CONCEDENTE**, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

**DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES**

**CLÁUSULA QUINTA** - Na execução das despesas com os recursos estaduais recebidos deverá o Conveniente seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93, buscando sempre, para a realização das compras e serviços, frente a terceiros, economicidade, qualidade e eficiência, através de prévia cotações de preços, independentemente de valores, estado e características apresentados no plano de trabalho. O Estado não assume qualquer responsabilidade perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

Parágrafo único. Para os fins deste Convênio, especialmente de sua cláusula quarta, a Concedente ficará à disposição do Conveniente e dará todo o auxílio técnico que este vier a precisar.

**DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA** - Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *In loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

**DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** - Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam:

O ESTADO, através da SEAPES:

- a) repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 01/97-STN;
- b) fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- c) analisar as comprovações de gastos, relativas à cada parcela de recursos liberada e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta.

O Conveniente

- a) aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio e de responsabilidade civil e criminal



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONTROLADORIA GERAL  
DO ESTADO

Fis. \_\_\_\_\_

20 DEZ 2007

- dos dirigentes, substitutos ou sucessores, no que couber a cada um;
- b) manter em boas condições de segurança em arquivo todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de cinco anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
  - c) propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio;
  - d) responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos trabalhos deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidam sobre ele;
  - e) apresentar relatórios de execução físico-financeira, na forma estabelecida na I. N. nº 01/97-STN, mencionada neste Convênio.
  - f) prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de sessenta dias, a partir do término da execução do convênio, na forma da I.N. nº 01/97 – STN;
  - g) zelar pela conservação do bem adquirido através de recursos deste convênio, enquanto sob a sua posse, até ulterior deliberação;
  - h) prestar o atendimento diretamente com os bens, valendo-se de uma programação, voltada a beneficiar os agricultores da região;
  - i) exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor referência a este Convênio;
  - j) providenciar às suas expensas a regularização dos veículos junto ao DETRAN-RO, com as devidas transferências, juntando inclusive a nota fiscal de compra e o recibo de transferência;
  - k) não transferir os bens e nem a sua utilização para a iniciativa privada sem autorização do Estado;
  - l) prestar o atendimento através da Secretaria que cuida dessa atividade.

Parágrafo único. Fica vedado ao Município beneficiar com os produtos adquiridos com os recursos do Estado entidade ou pessoa física que esteja inadimplente com este. Deverá a SEAPES informar por escrito o nome (ou nomes) ao conveniente de inadimplente ou inadimplentes.

**DA EXECUÇÃO**

**CLÁUSULA OITAVA** – Este Convênio terá vigência por cento e cinquenta dias, sendo noventa dias para aquisição dos bens e início das atividades, e o restante para prestação de contas.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta cláusula o Município deverá prestar contas até 29.02.08 dos recursos que tenham sido efetivamente recebidos por este Convênio neste exercício de 2007.

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CLÁUSULA NONA** - O CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas final de todo os recursos recebidos dentro do prazo previsto na cláusula oitava.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

90  
5

**CONTROLADORIA GERAL**  
DO ESTADO  
Fis. 90  
20 DEZ 2007

§ 1º. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, no que couber:

- 1) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- 2) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- 3) plano de Trabalho na forma da I.N. n.º 01/97-STN;
- 4) relatório de execução físico/financeiro;
- 5) relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- 6) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira se for o caso e os saldos;
- 7) extrato bancário integral da conta-corrente;
- 8) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- 9) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- 10) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços.
- 11) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- 12) conciliação bancária;
- 13) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- 14) toda a documentação referente às compras e serviços;
- 15) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- 16) cópia do cronograma físico - financeiro;
- 17) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE, ou DAR quando recolhido ao Tesouro Estadual.

§ 2º. A contrapartida do CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

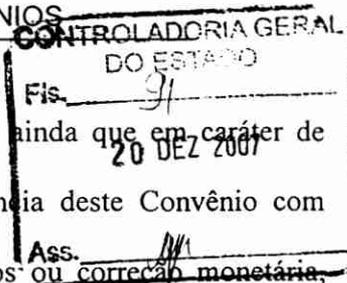
§ 3º. Ficará automaticamente prorrogado o prazo de vigência deste Convênio no caso de haver atraso na liberação dos recursos estaduais, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

§ 4º. São vedados com recursos deste Convênio:

- a) a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) o pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



- c) o aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
- e) a realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo;
- f) a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos.

**DA DENÚNCIA E RESCISÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

Parágrafo único. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- a) falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos;
- b) utilização dos recursos do Estado e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja com o transporte de alunos da rede estadual;
- c) em caso de denúncia ou rescisão o Município retirará o recurso do Convênio que ainda tenha em depósito na conta-vinculada e o transferirá imediatamente para a conta única estadual.

**DA PROPRIEDADE DOS BENS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** - Os partícipes ficam obrigados a observar o seguinte:

- 1- todo bem corpóreo que tenha sido produzido construído ou adquirido com os recursos do Estado fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;
- 2- o uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no plano de trabalho;
- 3- o bem ou equipamento adquirido com recursos deste Convênio é de propriedade do Estado, respondendo o CONVENIENTE por seu dirigente por eles, e pelas perdas e danos solidariamente, ainda que por fato resultante de caso fortuito ou força maior;
- 4- ao término do Convênio, se o ESTADO entender que o bem foi utilizado satisfatoriamente nos fins do Convênio, poderá vir a cedê-lo à comunidade, através de doação, depois de feita a constatação *in loco* e avaliação, por comissão de técnicos.

**DA RESTITUIÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** - O CONVENIENTE se compromete a restituir os valores



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

repassados pelo ESTADO, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio, ou má aplicação dos valores.

Parágrafo único. Caso haja saldo de recurso no final da execução deste Convênio, deverá ser levado a depósito à conta única do Estado, mediante DAR, e o comprovante de depósito constará da Prestação de Contas.

**DA PUBLICIDADE**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação do GOVERNO DO ESTADO e do CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e/ou adesivo etc., ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

**DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - Após as assinaturas neste Convênio a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

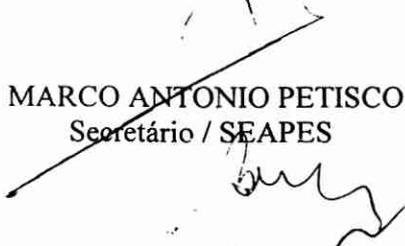
**DO FORO**

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. 059/1160, Livro Especial nº 660 / Convênio, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, 09 de novembro de 2007.

  
**IVO NARCISO CASSOL**  
Governador do Estado de Rondônia

  
**PAULO NOBREGA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

  
**MARCO ANTONIO PETISCO**  
Secretário / SEAPES

  
**Ronaldo Furtado**  
Procurador Geral do Estado



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO Nº. 012

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 012/08** que **“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências”**.

De autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,

  
**AMARILDO FERREIRA**  
Presidente C.M.S.M.G

Ao Ilmº.Sr.  
**ZILIO SOARES**  
Presidente da C.P. Finanças e Orçamento.  
Câmara Municipal  
Nesta:

Recebido  
Em  
180208  




**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

OFICIO Nº. 012

Em, 15 de fevereiro de 2008.

Senhor Presidente:

Vimos por intermédio de o presente encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de **Projeto de Lei nº. 012/08** que **“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências”**. De autoria do Poder Executivo para a devida apreciação.

Sendo o que nos apresenta para o momento, somos mui,

Cordialmente,

  
**AMARILDO FERREIRA**  
Presidente C.M.S.M.G

A Ilmº Sr.  
**VAGNER REIS**  
Presidente da C.P. Justiça e Redação.  
Câmara Municipal  
Nesta:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o **Projeto de Lei n° 012/08** que  
**“Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências”**.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,  
após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei  
supra mencionado, resolve exarar **Parecer Favorável**.

**É o Parecer.**

**Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2008.**

  
\_\_\_\_\_  
**ZILIO SOARES DA SILVA/Presidente**

  
\_\_\_\_\_  
**DORALICE A. POLLETINI - Relator**

  
\_\_\_\_\_  
**CORNÉLIO D. DE CARVALHO - Membro**



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 012/08** que “**Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências**”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado, nada tendo em contrário resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2008.

**VAGNER REIS TENORIO**  
*Presidente*

**CORNÉLIO DUARTE/Relator**

**ELIAS LOPES DA SILVA/Membro**